



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO:** Nº 400 / 2012

**026ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/08/2012**

**PROCESSO:** Nº 1/3621/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11529

**RECORRENTE:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** MOESIO CAVALCANTE FRANÇA

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR AS REDUÇÕES Z, LEITURA X E LEITURA DE MEMORIA FISCAL DO EXERCICIO DE 2006. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude da exclusão do montante da multa dos valores correspondentes as Leituras "X", tendo em vista que todas as suas informações estarem contidas na "REDUÇÃO Z", Infringência artigos 399 a 400, 401, I e 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa deixou de entregar as reduções Z, leitura X e leitura da memória fiscal, relativo aos ECF constantes na planilha anexa. Todos estes documentos de controle referente ao exercício de 2006".*

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 399, parágrafo único, art. 400 a 402, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos descritos nas informações complementares ao auto de infração fls.03:

- ✓ Ordem de Serviço nº 2010.18835;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14997;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.19835;
- ✓ Recibo de Entrega da documentação de serviu de base para ação fiscal.
- ✓ Planilha controle mensal de redução z, leitura memória fiscal e leitura X.

Tempestivamente a empresa contesta o auto de infração as fls. 27/52 dos autos, alegando em síntese o seguinte:

- I. Que tem como atividade preponderante o comércio varejista de mercadorias em geral;
- II. Que não pretende discutir a sistemática do regime de substituição tributária, mas apenas afastar a penalidade (multa) que lhe foi imposta, uma vez que se mostra inequivocadamente confiscatória;
- III. Que a defendente na qualidade de contribuinte substituto não efetua recolhimento do ICMS incidente sobre grande parte de suas operações, uma vez que, o mesmo já foi devidamente antecipado pelos fornecedores;
- IV. Que a penalidade de R\$ 4.912.042,50 afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, incorporados ao ordenamento jurídico nacional;
- V. Que no presente caso não houve observância por parte do autuante e do legislador dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa;
- VI. Que a multa aplicada equivale a mais de 56 (cinquenta e seis) vezes do valor total do imposto recolhido pela defendente no ano de 2006;
- VII. Que na medida em que o agente fiscal exigiu 200 Ufirces para cada documento fiscal, supostamente não apresentado pela defendente, transcendeu o limite do razoável, evidenciando com isto o caráter evidentemente confiscatório da exigência fiscal;
- VIII. Que os documentos fornecidos pela defendente durante a fiscalização demonstram com consistência a lisura dos procedimentos adotados;
- IX. Que não pode a obrigação acessória ter maior peso ou maior valor do que a correta apuração e recolhimento do ICMS;
- X. Que se quer houve lesão ou prejuízo ao Fisco Cearense;

- XI. Que por meio da GIM a defendente tem demonstrado o cumprimento fiel de suas obrigações perante o Erário estadual;
- XII. Que o ICMS incidente sobre as operações realizadas pela defendente, quase na totalidade, já foi devidamente antecipado na 1ª etapa da cadeia de comercialização dessas mercadorias;
- XIII. Mesmo sem apresentação das reduções Z, leitura X e Memória Fiscal, o auditor fiscal, teve acesso a todas as informações fornecidas, inclusive através dos demais documentos;
- XIV. Que a defendente em momento algum agiu com dolo, fraude ou simulação;
- XV. Que não há como subsistir qualquer alegação e fundamento do AI ora combatido, razão pela qual deve o mesmo ser totalmente cancelado;
- XVI. Por todo exposto requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente e sua multa cancelada.

Após rebater todos os tópicos aduzidos pela defesa, o julgador singular decide pela Procedência da acusação fiscal, fls.86/96 dos autos.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida pela Instância Singular, a empresa interpõe recurso voluntário contra a decisão alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que a defendente na qualidade de contribuinte substituto não efetua recolhimento do ICMS incidente sobre grande parte de suas operações, uma vez que, o mesmo já foi devidamente antecipado pelos fornecedores;
- b) Que não restam dúvidas quanto à pontualidade e a regularidade da situação fiscal da recorrente, notadamente em relação ao ICMS incidente nos meses de janeiro a junho de 2006.
- c) Que a multa aplicada é abusiva, confiscatória e ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;
- d) Lamenta não ter conseguido apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização em decorrência do enorme volume de operações realizadas, o que dificulta a organização de seus arquivos, precipuamente, por tratar-se de estabelecimento de uma grande rede de comércio varejista.
- e) Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal na sua totalidade e que seja notificada da data do julgamento para realização de sustentação oral do recurso.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 506/2011 conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a Procedência do feito fiscal nos termo do julgamento singular.

A sugestão do Parecer da Consultoria e adotado na íntegra pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acusação fiscal versa sobre falta de emissão das leituras da memória fiscal e da leitura X, onde foi lavrado o Auto de infração nº 2010.11529-7 contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, relativo ao exercício de 2006.

Tanto na impugnação como na pela recursal contribuinte alega que na qualidade de contribuinte substituto não efetua recolhimento do ICMS incidente sobre grande parte de suas operações, uma vez que, o mesmo já foi devidamente antecipado pelos fornecedores.

Alega ainda que a multa aplicada é abusiva, confiscatória e ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Lamenta não ter conseguido apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização em decorrência do enorme volume de operações realizadas, por tratar-se de estabelecimento de uma grande rede de comércio varejista.

Tanto a Instância Singular quanto a Consultoria Tributária pugnaram pela Procedência do Auto de Infração, aplicando ao caso a penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por infringência aos artigos 399, Parágrafo Único, 400, 401 do Decreto nº 24.569/97.

Pois bem, após este breve resumo dos fatos passemos ao voto.

Inicialmente convém analisar os documentos de controle: Leitura "X", redução "Z" e Leitura da Memória Fiscal, para uma melhor compreensão para que serve cada informação fiscal.

A leitura "X" é um relatório que detalha o movimento de vendas realizado pela impressora fiscal até aquele momento que foi impresso. Ela não traz a relação de produtos vendidos, mas somente os totais vendidos, cada forma de pagamento e os valores referentes a cada alíquota programada na impressora fiscal. Não trata de fechamento de caixa, tampouco altera o funcionamento do ECF, apenas emite uma informação indicando em quanto estão os totalizadores até o momento solicitado. De maneira que, no momento de sua emissão, deve simular os valores efetivamente acumulados na memória de trabalho.

De outro modo, a redução "Z" é um documento fiscal emitido também pelo ECF, contendo informações análogas às leituras "X", pois indica a

totalização dos valores acumulados. A redução “Z”, portanto, traz as mesmas informações que a leitura “X”, mas com grande diferença; esta trava o funcionamento da impressora e fecha o caixa. O relatório retirado desse processamento deve ser considerado como o fechamento do caixa, portanto, realizado no fim de cada dia. Após a emissão desse relatório o Fisco entende que o contribuinte já encerrou suas atividades do dia, e a impressora só voltará a funcionar no dia seguinte a partir das 0:00 hora.

Já a leitura da Memória Fiscal é um documento que emite os dados gravados na memória fiscal do ECF referente às movimentações já armazenadas através de cada redução “Z”, além das intervenções técnicas já realizadas neste equipamento e um resumo dos dados de venda acumulados.

Dessa forma e após a descrição da função de cada documento de controle emitido pelo ECF, podemos concluir que a leitura “X” está contida na redução “Z” e que a sua emissão destina-se mais ao gerenciamento das operações pelo contribuinte que um instrumento de fiscalização. Dessa forma, não faz sentido apenas a empresa pela falta da leitura “X”, quando a leitura da redução “Z” contém todas as informações da primeira.

Diferentemente tem-se a leitura da memória fiscal, uma vez que se trata de documento fiscal de controle distinto da redução “Z”, especialmente quanto às informações nela contida e a sistemática de leitura, que é mensal, enquanto as reduções “Z” são diárias.

Dessa forma e considerando que o assunto ora tratado já foi objeto de apreciação por parte do Pleno deste Órgão de julgamento, em sessão realizada em 30/06/2010, onde a Sra. Presidente Antonia Torquato de Oliveira Mourão, através de voto de desempate, considerou que as leituras da redução “Z” do ECF, já apresentam as informações constantes na leitura “X”, sendo pacífica posição do CONAT em relação ao assunto; (Decisão relativa a Resolução nº 599/2006)

Considerando ainda, que presente questão guarda semelhança com o auto julgado pelo pleno, no caso, falta da Leitura “X”, leitura “Z” e memória fiscal, julgo o presente auto de infração Parcial Procedente, considerando para efeito de multa tão somente as faltas relativas a memória fiscal e a leitura “Z”, com exclusão da cobrança das faltas relativas a leitura “X”.

Por ocasião dos debates foi solicitado a exclusão dos ECF's dos exercícios anteriores a 2006, supostamente incluído pelo autuante. Observo, entretanto, que os ECF's relacionados na consulta as fls. 20 dos autos, precisamente os equipamentos do Caixa 10 e 13, foram devidamente excluídos da cobrança pelo fiscal autuante, conforme se pode verificar as planilhas das fls. 08/19 dos autos.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, dando-lhe parcial provimento, para alterar a decisão de 1ª Instância, julgando Parcial Procedente a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução, contrariamente ao parecer da Consultoria adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Assim para efeito de cobrança deverá ser considerada o seguinte quadro:

<b>MESES</b>	<b>Redução "Z"</b>	<b>Memória Fiscal</b>
<b>Janeiro</b>	389	13
<b>Fevereiro</b>	351	13
<b>Março</b>	403	13
<b>Abril</b>	470	17
<b>Mai</b>	594	26
<b>Junho</b>	390	13
<b>Julho</b>	403	13
<b>Agosto</b>	403	13
<b>Setembro</b>	390	13
<b>Outubro</b>	403	13
<b>Novembro</b>	390	13
<b>Dezembro</b>	390	13
<b>Total</b>	<b>4976</b>	<b>173</b>

**Total Geral: 5.149 x 200 = 1.029.800 UFIRCES**

**1.029.800 UFIRCES X R\$ 2.4257 = R\$ 2.497.985,86**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA R\$ 2.497.895,86**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, assim decidem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de excluir do lançamento tributário o período anterior a 2006, extrapolado pelo fiscal, conjugada com a retirada da cobrança da redução "X", vez que contemplada na redução "Z", nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Também ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da autuada, Dra. Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro Relator**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Matheus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Sandra Arraes Rocha  
**Conselheira**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

André Arraes de Aquino Martins  
**Conselheiro**